



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

CERTIDÃO

RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA, Diretor
de Secretaria da Vara Única desta Cidade e
Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, por
designação legal...

Proc. n. 2008.0011.6202-7.

C E R T I F I C O pela faculdade a mim
conferida por lei e compulsando os presentes autos, que O PRAZO
DECORREU, e, até a presente data, nada foi apresentado ou requerido.

O certificado é verdade.
Dou fé.

Mauriti, 23 de novembro de 2009.

RÊMULO TEÓFILO SILVA MOURA
Diretor da Secretaria Judiciária do Fórum
Mat. 6597 TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85



Ofício nº: 1103/2009.

Mauriti-CE, 23 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente expediente para remeter a essa Colenda Turma Recursal, para os devidos fins, os autos da Ação Cível, processada no Juizado Especial da Comarca de Mauriti, sob o n.º 2008.0011.6202-7.

Apresento votos de elevadas estima e consideração.

Atenciosamente,



DANIEL CARVALHO CARNEIRO
JUIZ DE DIREITO

Excelentíssimo Sr.
Presidente das Turmas Recursais
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Fortaleza – CE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, nº 1.400 – Aldeota Cep: 60.150-160
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data procedi a revisão deste feito que apresenta
110 folhas, inclusive esta. Todas carimbadas e
numeradas.

Distribuição das Turmas Recursais



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**



Data - Hora
4/2/2010 - 9:49

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	1065-35.2008.8.06.0122 / 1 RECURSO INOMINADO
Ação de Origem	COBRANÇA
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI
Nr.Volumes	1
Autuação	03/02/2010
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just.Gratuita	SIM
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Pobre
Competência	TURMAS RECURSAIS

Partes

Nome

Recorrente : LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA
Rep. Jurídico : 17976 - CE EDVANTONIO MÁRCIO CARTAXO LOPES
Recorrido : ITAÚ SEGUROS
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

Fortaleza, 3 de Fevereiro de 2010

Responsável



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TURMAS RECURSAIS
DIVISAO DE DISTRIBUICAO DAS TURMAS RECURSAIS**

FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
112
R

Data - Hora
4/2/2010 - 8:39

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	1065-35.2008.8.06.0122 / 1
Autuação	03/02/2010
Tipo de Ação	RECURSO INOMINADO
Assunto(s)	SEGURO
Local de Origem	VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI
Ação de Origem	COBRANÇA
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PROCESSO
Documento Atual	PROCESSO
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	03/02/2010

Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 03/02/2010 14:50, para o(a) Relator(a): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Partes	
Nome	
Recorrente : LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA	
Rep. Jurídico : 17976 - CE EDVANTONIO MÁRCIO CARTAXO LOPES	
Recorrido : ITAÚ SEGUROS	
Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO	

Fortaleza, 3 de Fevereiro de 2010

Responsável

RECURSAIS
113
FORUM DAS
TURMAS

RECEBIMENTO

Aos, 04 (qatro) dias do mês de fevereiro de
dois mil e dez (2010), recebi estes autos da
Distribuição.


p/ SECRETÁRIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO
J.E.C.C.

CONCLUSÃO

Faço conclusão dos presentes autos nesta
data ao Exmo. Sr. José Edmilson de
Oliveira, Relator da 1ª Turma Recursal do
J.E.C.C.

Aos, 04 de fevereiro de 2010.


p/ SECRETÁRIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO
J.E.C.C.

RECURSO CÍVEL Nº 1065-35.2008.8.06.0122/1, VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI

RECORRENTE: LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA

RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS

RELATOR: O EXMO. SR. JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA

FÓRUM DAS TURMAS
RECURSAIS
14/5

CERTIDÃO

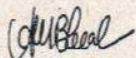
Certifico que, na sessão de hoje foi julgado o presente processo, sob a presidência do Exmo. Sr. JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA; sendo relator o Exmo. Sr. JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA e julgadores os Exmos. Srs. Juízes: RELATOR, WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO e MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL.

A Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, tomou conhecimento do recurso, dando-lhe provimento.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

Em, 03 de maio de 2010.

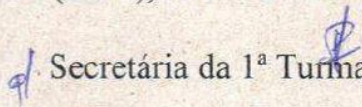


Antônia Soares Madeiro Barros Leal
SECRETÁRIA



RECEBIMENTO

Aos, 03 (três) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010), recebi estes autos com acórdão.

 Secretária da 1ª Turma Recursal

JUNTADA

Aos, 03 (três) dias do mês de maio de dois mil e dez (2010), junto a estes autos acórdão que adiante se segue.


p/

SECRETÁRIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL



FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
116
b

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO INOMINADO Nº 1065-35.2008.8.06.0122/1

RECORRENTE: LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA

RECORRIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

JUIZ RELATOR: JOSÉ EDMILSON DE OLIVEIRA

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRELIMINARES DE FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO ATESTANDO A TOTAL INVALIDEZ DA VÍTIMA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. PRELIMINARES REJEITADAS. Incidência da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo a qual a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial. **INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.** É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais mezinhos princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. **APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO.** No caso, a indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) por irretroatividade da Lei 11.482/07. A ocorrência do sinistro se deu em 06/02/2005, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74. **RECIBO DE QUITAÇÃO.** Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a Sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40 (quarenta salários mínimos)

117
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS

vigentes à época da liquidação do sinistro. **INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74.** A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido." (STJ, Segunda Seção, REsp 153209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004).

ACORDAM, os integrantes da Primeira Turma Recursal do Fórum das Turmas Recursais Prof. Dolor Barreira em tomar conhecimento do recurso, dando provimento ao pedido do recorrente, no sentido de conhecer e acatar o pedido de complementação dos 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, ou seja, 12/02/2008.

Acórdão assinado somente pelo relator, na forma do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de de 2010.


José Edmilson de Oliveira
Juiz Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado cível interposto por LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, visando à reforma da sentença prolatada pelo Juizado Especial de Mauriti, que julgou improcedente o pedido contido na exordial, por entender que o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, devendo o percentual aplicado pela seguradora incidir sobre o valor de 40 (quarenta) salários mínimos na época do sinistro e não sobre os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) como procedeu administrativamente. Levando-se em conta a época do sinistro, o douto Juízo concluiu que o valor pago administrativamente é superior ao que realmente a parte demandante faz juz, não havendo, portanto, qualquer valor a ser ainda pago pela demandada.

A parte recorrente sustentou que houve um equívoco do douto Juízo *a quo*, por entender que não havendo a Lei nº 6.194/74 estabelecido graus de invalidez, a parte autora é credora da diferença do seguro obrigatório DPVAT com base no valor de 40

(quarenta) salários mínimos. Apontou que o CNSP, por ser mero órgão administrativo, não possui caráter intrínseco à atividade legislativa, não possuindo competência para determinar o valor máximo da indenização, sendo afastada, portanto, a aplicação da tabela confeccionada pelo próprio CNSP para cálculo da proporcionalidade das indenizações por falta de fundamento legal autorizador da redução do patamar fixado pela lei. Requer que seja conhecido e provido o recurso, reformando a sentença para condenar a recorrida a pagar a complementação dos 40 salários mínimos; conforme requerido na exordial.

A parte recorrida não apresentou as contrarrazões tempestivamente.

É o breve relatório.

VOTO

Examinando os autos, verifica-se que houve o pagamento de verba indenizatória pela seguradora na via administrativa no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Há no caso em tela, o reconhecimento tácito da invalidez permanente do autor por parte da seguradora, haja vista a Lei 6.194/74 não fazer qualquer graduação no montante indenizatório, sendo assim, inaplicável qualquer limitação ou graduação neste valor derivado de ato normativo de hierarquia inferior.

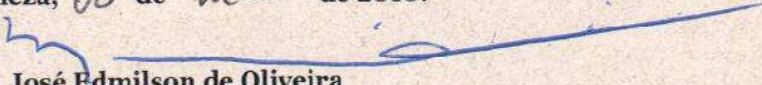
A quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido.

Reconhecido o pedido da recorrente, a fim de dar provimento, exigindo da seguradora a complementação do valor já pago administrativamente, até atingir o montante de 40 salários mínimos (quarenta salários mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro, devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Honorários incabíveis, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

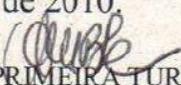
Fortaleza, 03 de maio de 2010.


José Edmilson de Oliveira
Juiz Presidente e Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

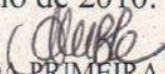
Certifico que o Acórdão do Recurso Cível de fls. 116 / 118 dos presentes autos, foi PUBLICADO no Diário da Justiça do Estado, no dia 10 de maio de 2010 (2ª feira), que CIRCULOU em 10 de maio de 2010 (2ª feira) às 17:00 horas. O referido é verdade e dou fé.

Fortaleza, 11 de maio de 2010.


SECRETÁRIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

Certifico que o Acórdão retro foi devidamente digitado e encadernado no livro nº 03/2010 dos Recursos Provenientes dos J.E.C.C., às fls. 08/10.

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 11 de maio de 2010.


SECRETÁRIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO

Certifico que acórdão decorreu prazo, sem que a parte interessada nada tivesse apresentado ou requerida sobre o acórdão de fls. 116/118.

O referido é verdade e dou fé.

Aos, 26 de maio de 2010.


Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.



CERTIDÃO

Certifico que o acórdão de fls. 116/118, foi publicado e circulado no "Diário da Justiça" do dia 10 de maio de 2010, conforme certidão de fls. 119, transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

Aos, 26 de maio de 2010.


Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

REMESSA

De acordo com o art. 510, do C.P.C., aos 26 dias do mês de maio de dois mil e dez (2010), faço remessa destes autos ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauriti


Secretária da 1ª Turma Recursal dos J.E.C.C.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI, CEARÁ.



PROCESSO Nº 1065-35.2008.8.06-0122\0
PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI
RECEBIMENTO DE ATTA ÚNICA
Recebido em 21 de 07 de 10
12544 06 às
Fis. 163 15h
MAURITI (CE), 21 de 07 de 10

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, já fartamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador abaixo firmado, vem por esta e na melhor forma de direito, respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, consubstanciado no Art. 52 e seguintes da Lei nº 9.099/95 c/c o Código de Processo Civil subsidiariamente aplicado, **REQUERER O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas razões a seguir expostas:

A presente demanda esta evidenciada no transito em julgado do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do J.E.C.C. do Estado do Ceará, dos autos em epígrafe.

A aplicação do CPC subsidiariamente, quanto ao cumprimento de sentença, foi recepcionado pelo rito do juizado, conforme enunciado 97 do FONAJE: "Art. 475-J do CPC – Lei 11.232 - aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos".

O Art. 475-J do CPC faz referencia a "quantia certa ou já fixada em liquidação", acontece, que no rito dos juizados não comporta a liquidação, pois, as sentenças são todas liquidas na forma do Art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.



O acórdão da 1ª Turma Recursal do J.E.C.C. do Estado do Ceará, depende apenas de cálculos aritméticos, não deixando de ser certo, determinado e líquido, consoante a jurisprudência brasileira.

“ Não se considera ilíquida a sentença do Juizado Especial Federal que afirma a existência do direito do demandante e estabelece claramente as diretrizes para cálculo do valor devido bastando simples elaboração de cálculos aritméticos para a liquidação ” (2ª turma recursal da Minas Gerais)

Assim, a simples necessidade de atualização de cálculos, não afasta a liquidez da sentença, não havendo necessidade de liquidação, estando o devedor ciente do transito em julgado da sentença/acórdão, a incidência da multa do Art. 475-J, por ser mero cumprimento da lei.

Pelo exposto, REQUER :

Que seja determinado ao Diretor de Secretaria que providencie os cálculos aritméticos necessários para a devida atualização da dívida, utilizando os índices de juros de 1% ao mês, no período de incidência que é a partir da propositura da ação até a data do cálculo, aplicação, ainda, a multa de 10% sobre o valor devido, conforme o Art. 475-J, mais honorários advocatícios.

E que efetuado os cálculos, seja, imediatamente, expedido Mandado de Penhora contra o executado, efetuando a penhora **por meio eletrônico**, conforme o Art. 655 do CPC.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Mauriti-CE, 20 de julho de 2010.


Edvantônio Márcio Cartaxo Lopes
OAB-CE Nº.17.976



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM
Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de
Mauriti, Estado Ceará.

Mauriti, 26/08/2010.

Fca. Mary Ane do N. R. Furtado
Diretora de Secretaria

Processo nº 1065-35.2008.8.06.0122

Recebidos hoje.

Defiro pedido de fl. 121/122, devendo, pois,
ser atualizado o valor a que foi o Itaú
Seguros condenado, aplicando, ainda, a
multa de 10% sobre o valor devido
atualizado, conforme o Art. 475-J, mais
honorários advocatícios fixados em 10% do
valor da condenação, nos termos do Art. 55
da Lei nº 9099/95, efetuando-se, em seguida,
a penhora por meio eletrônico (Bacen Jud),
conforme o Art. 655 do CPC.

Mauriti-CE, 26 de agosto de 2010.

LUIS SÁVIO DE AZEVEDO BRINGEL
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.



CERTIDÃO

Fca. Mary Ane do N. R. Furtado, Diretora de Secretaria da Vara Única desta Cidade e Comarca de Mauriti, Estado do Ceará, por designação legal...

Processo Cível nº: 1065-35.2008.8.06.0122/0.

CERTIFICO pela faculdade a mim conferida por lei, que procedi à atualização do débito nos termos do Acórdão de fls. 116/118, sendo o cálculo feito através do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme planilhas em anexo e demonstrativo abaixo:

1. 15.200,00 – valor da condenação;
2. 03.375,00 – valor da indenização paga administrativamente;
3. 11.825,00 – diferença (1-2);
4. 12.194,58 – valor corrigido entre o período do ajuizamento da ação (09/04/2008) até um dia antes da citação (14/07/2008);
5. 13.395,75 – valor atualizado monetariamente a partir da citação (15/07/2008);
6. 03.482,90 – valor dos juros de mora de 1% a partir da citação;
7. 16.878,65 – valor atualizado monetariamente com os juros de mora de 1% a partir da citação (5+6);
8. 01.687,87 – multa conforme o art. 475J do CPC – 10%;
9. 18.566,52 – valor corrigido com a multa de 10% (7+8)
10. 01.856,65 – honorários advocatícios;
11. 20.423,17 – TOTAL (9+10)

Certifico, portanto, que o valor atualizado até a presente data é **RS 20.423,17 (vinte mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos)**,

O CERTIFICADO É VERDADE.
DOU FÉ.

Mauriti, 02 de setembro de 2010.

Fca. Mary Ane do N. R. Furtado
Diretora da Secretaria Judiciária do Fórum
Mat. 3240/1-9 TJCE

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Julho/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 09/04/2008

Data Término.: 14/07/2008

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 11825,00

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: %

Multa.....: %

Advogado.....: %

Calcular

Limpar

Ajuda

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 12.194,58

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 12.194,58

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)



Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Julho/2010

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial....: 15/07/2008

Data Término.: 02/09/2010

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 12194,58

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1 %

Multa.....: 10 %

Advogado.....: 10 %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 20.423,17

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 13.395,75

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 3.482,90

Valor da Multa R\$ 1.687,87

Valor Honorarios R\$ 1.856,65





JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Pauion

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE MAURITI/
CE.

Processo n.º ~~03320099396542~~ 2008.0011.6202-7

ITAU SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUIS ALAN SAMPAIO DE SANTANA**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de depósito judicial na monta de **R\$16.733,89 (Dezessete mil setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos)** com o fito de comprovar o adimplemento da obrigação.

Assim, acreditando cumpridas as obrigações inerentes a presente contenda, requer a Ré à extinção do presente feito, com julgamento respaldado no art. 794, in. I de nosso CPC, encaminhando-se os autos ao arquivo judicial para devida baixa.

Termos em que
Pede deferimento.

Mauriti, 06 de Outubro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154



AUTOR

Pré-Cadastro Judicial de Depósito - Primeira Parcela
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 04555051020100001 - 7

Valor: 16.733,89

Nome do Depositante: ITAU
SEGUROS S.A

Processo: 2.008.001.162.027

Número da Guia: 01

Data do Cadastramento: 05/10/2010

Este documento não é válido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do
recurso financeiro.

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

ITAU SEGUROS S.A

REC

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA

BR 22340041 05102010

16.733,89DC10395

BR.278 - Depósito Judicial DJO

05/10/2010 15.41.23 2234-10395 6998848 00041

Valor total R\$ 16.733,89

Em Vencimento R\$ 0,00

Em Cheque R\$ 16.733,89

2234-2 LOTE 00.033

Cta-CATXAN 106.290.376

Cta DJO Judicial: 3.800.106.290.376 Parc: 001

REU ITAU SEGUROS S.A

AUTOR LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA

Processo: 2008001162027 Justiça: E

Data/Hor da Guia: 05/10/2010 01



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E
CRIMINAL DA COMARCA DE MAURITI – ESTADO DO CEARÀ.**

PROC. Nº 1065-35.2008.8.06-0122\0

LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, já fartamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador abaixo firmado, vem por esta e na melhor forma de direito, respeitosamente, à augusta presença de Vossa Excelência, **requerer a expedição de Alvará Judicial em seu nome c/ou de seu advogado para levantamento de depósito judicial feito às fls. 127 e 128.**

Ainda, por meio desta, vem solicitar a penhora on-line do valor que resta e não foi pago pela empresa ré, tudo conforme os cálculos feitos por este juízo às fls. 125 a 126.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Mauriti-CE, 01 de novembro de 2010.


Edvantônio Márcio Cartaxo Lopes
OAB-CE Nº. 17.976



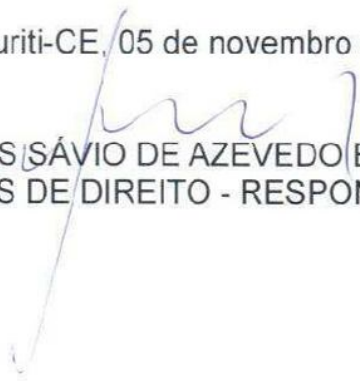
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.

Processo nº 1065-35.2008.8.06.0122

Recebidos hoje.

Defiro pedido de fl. 129, devendo, pois,
ser expedido Guia de Levantamento de
depósito judicial feito às fl. 127/128.

Mauriti-CE, 05 de novembro de 2010.


LUIS SÁVIO DE AZEVEDO BRINGEL
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone/fax (88) 3552 17 85

GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO SOB AVISO A DISPOSIÇÃO DA
JUSTIÇA

Nº DO PROCESSO: 1065-35.2008.8.06.0122

REQUERENTE: LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, CPF – 916.244.443-34.

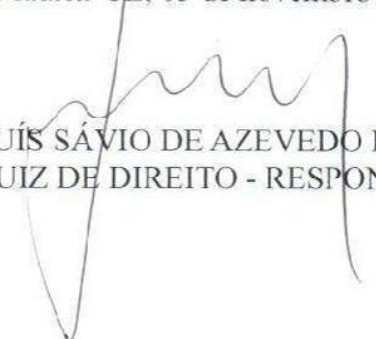
NATUREZA DO FEITO: Ação de Cobrança.

VALOR: R\$ 16.733,89 (dezesseis mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos).

HISTÓRICO

Autorizamos ao beneficiário acima mencionado, o requerente LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA, brasileiro, casado, frentista, portadora do RG nº 3399007/99 e CPF nº 916.244.443-34, residente na rua Maria Raimunda da Silva, 343, Habitat 3, Bela Vista, Mauriti/CE. e/ou seu advogado, Dr. Edvantonio Márcio Cartaxo Lopes, OAB/CE 17976, a receber junto ao Banco do Brasil – S/A., Agência nº 4555-1, a importância supracitada com direito a juros e ou correção monetária.

Mauriti-CE, 05 de novembro de 2010.


LUÍS SÁVIO DE AZEVEDO BRINGEL
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Secretaria de Vara Única da Comarca de Mauriti
Rua Miguel Dantas, 1.000 Fone (88) 3552 17 85 Fax.



VISTO HOJE, EM CORREIÇÃO GERAL.

Defiro pedido de fls. 129, devendo, pois, ser efetuando a penhora por meio eletrônico (Bacen Jud) da diferença do valor atualizado (fls. 124/126) e do valor pago (fls. 127/128), que corresponde ao valor de R\$ 3.689,28 (três mil seiscientos e oitenta e nove e vinte e oito centavos).

Expedientes necessários.

Mauriti, 30 de março de 2011.

DEMÉTRIO DE SOUZA PEREIRA
Juiz de Direito - respondendo

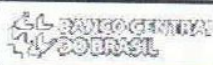
	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.289221743
		quinta-feira, 07/04/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores



 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110000851699	
Data/Horário de protocolamento:	07/04/2011 10h18	
Número do Processo:	1065-35.2008.8.06.0122/1	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA	
Vara/Juízo:	21486 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DEMETRIO DE SOUZA PEREIRA	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	916.244.443-34	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
61.557.039/0126-10 :ITAU SEGUROS S/A	3.689,28	CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

[Voltar para a relação de minutas para protocolamento](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuce.289221743 segunda-feira, 11/04/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.



Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Número do Protocolo:	20110000851699
Número do Processo:	1065-35.2008.8.06.0122/1
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO CEARA
Vara/Juízo:	21486 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI
Juiz Solicitante do Bloqueio:	DEMETRIO DE SOUZA PEREIRA
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	916.244.443-34
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

☐	61.557.039/0126-10 - ITAU SEGUROS S/A [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
	CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

[Reiterar Não Respostas](#)

[Cancelar Não Respostas](#)

Dados para depósito judicial em caso de transferência

Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:		Usar IF e agência padrão
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:		
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	916.244.443-34	
Tipo de Crédito Judicial:		
Código de Depósito Judicial:		

Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: ejuce. 289221743

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE MAURITI – VARA ÚNICA**

Processo nº 1065-35.2008

Vistos Hoje

Considerando que a penhora *on line*, restou infrutífera no seu desiderato em penhorar bens suficientes à satisfação do débito executado, (fls. 134) intime-se a parte exequente, para que em 10 (dez) dias, nomeie bens passíveis de penhora e assim dê propulsão ao feito.

Expedientes necessários.

Mauriti-CE, 25 de agosto de 2011.

**David Ribeiro de Souza Belém
Juiz de Direito - Respondendo**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MAURITI**

SECRETARIA DE VARA ÚNICA DE MAURITI
Rua Capitão Miguel Dantas, 1000, Centro - Fone/Fax (88) 3552 17 85
e-mail: mauriti@tjce.jus.br



CERTIDÃO

Processo nº 1065-35.2008.

CERTIFICO que enviei a(s)
intimação(ões) do(a/s) **Dr(a/s). Edvantônio Márcio
Cartaxo Lopes** para ser(em) publicada(s) no Diário da
Justiça.

Mauriti, 30 de Maio de 2012.

Raimundo Neto
RESPONSÁVEL

7) 464-04.2009.8.06.0119/0 - PETIÇÃO REQUERENTE.: EDNELIA LOBO SOUSA REQUERIDO.: MARIA CLARICE S. FREITAS. "Ficam Vossas Senhorias intimados, como patronos das partes, para comparecerem a audiência de instrução redesignada para o dia 29 de agosto de 2012, às 10 horas e 30 minutos, na Sala das Audiências da 1ª Vara do Fórum de Maranguape/CE."- INT. DR(S). ARACI LOPES DE OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR GONCALVES DA SILVA

8) 561-14.2003.8.06.0119/0 - EXECUÇÃO CRIMINAL APENADO.: LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA. "Fica Vossa Senhoria intimado sobre o dispositivo da sentença de fls. 39/40, podendo a mesma ser encontrada na íntegra no Sistema de Consulta Processual: "(...) Ante todo o exposto, nos termos do art. 66, II, da Lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor LUIZ CESAR FERNANDES DE OLIVEIRA, com base no art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, por ter verificado a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará de soltura em benefício do Apenado, devendo a mesmo ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Rorainópolis/RR. Oficie-se às autoridades competentes para o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do Apenado. Observadas as formalidades legais, com as comunicações e anotações devidas, ARQUIVE-SE o presente feito, procedendo-se à baixa no Registro. Expedientes necessários. Maranguape, 24 de maio de 2012. Gesília Pacheco Cavalcanti JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO".- INT. DR(S). ALISSON DEHON CORDEIRO CAMARA

9) 8561-56.2010.8.06.0119/0 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI VITIMA.: MARCIO FERREIRA DA SILVA REU.: MARCIO GLEIDON FERREIRA DA SILVA. "Fica Vossa Senhoria intimada, como patrona do réu, para comparecer a audiência de instrução com oitiva das testemunhas arroladas redesignada para o dia 26 de junho de 2012, às 11:00 horas, na Sala das Audiências da 1ª Vara do Fórum de Maranguape/CE."- INT. DR(S). JUARINA NOGUEIRA DOS REIS

10) 979-39.2009.8.06.0119/0 - AÇÃO PENAL REU.: FRANCISCO DIMAS DE SOUSA VITIMA.: REGINALDO GOMES DA SILVA REU.: FRANCISCO DIMAS DE SOUSA VITIMA.: REGINALDO GOMES DA SILVA. "Fica Vossa Senhoria intimada para comparecer a audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu, redesignada para o dia 19 de junho de 2012, às 11:00 horas, na Sala das Audiências da 1ª Vara do Fórum de Maranguape/CE."- INT. DR(S). ANA LIGIA PEIXE LARANJEIRA.

COMARCA DE MAURITI - VARA UNICA DA COMARCA DE MAURITI

Juiz(a) Substituto : DAVID RIBEIRO DE SOUZA BELÉM
Diretor(a) de Secretaria: FRANCISCA MARY ANE N. R. FURTADO
EXPEDIENTE nº 60/2012 em: Trinta (30) de Maio de 2012

OAB	Seq.		OAB	Seq.
CE/17976	1		CE/12961	2
CE/17015	3		CE/17015	4
CE/10129	5		CE/14553	6
CE/17976	7			

1) 1065-35.2008.8.06.0122/0 - COBRANÇA REQUERENTE.: LUIZ ALAN SAMPAIO DE SANTANA. "Intimar Vossa Senhoria do inteiro teor do despacho de fls. 136, para que em dez (10) dias, nomeie bens passíveis de penhora e assim dê propulsão ao feito."- INT. DR(S). EDVANTONIO MÁRCIO CARTAXO LOPES

2) 4510-90.2010.8.06.0122/0 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. "Intimar Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões de recurso (Lei nº 9099/95)."- INT. DR(S). IVAN MONTE CLAUDINO JUNIOR

3) 5188-37.2012.8.06.0122/0 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE.: DAMITO ROBSON XAVIER DE SOUZA REQUERENTE.: JOÃO PAULO FURTADO REQUERENTE.: LAISSY TASSIANY CABRAL BEZERRA. "Intimar Vossa Senhoria do inteiro teor da sentença de homologação de acordo."- INT. DR(S). FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS

4) 5352-02.2012.8.06.0122/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: LAURITA DIAS DA SILVA. "Intimar Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar prova de que constitui empresa de pequeno porte (EPP), nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006."- INT. DR(S). FRANCISCO NARDELI MACEDO CAMPOS

5) 5392-81.2012.8.06.0122/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: RITA NOBREGA DE FIGUEIREDO. "Intimar Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão de fls. 57/60, que, em suma, DEFERE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, por conseguinte, determina que a suplicada UNIMED forneça à autora o medicamento LENALIDOMIDA 25mg, a ser ministrado um (1) comprimido por dia, por vinte e um (21) dias, com intervalo de vinte e oito (28) dias, por período indeterminado, tudo conforme prescrição médica, sem restrição ou exclusão, oferecendo cobertura total das despesas e custos financeiros para aquisição do medicamento empregado no tratamento independentemente de prestação de caução, até final deslinde da ação. Fixo prazo de cinco (5) dias para cumprimento da medida, devendo a empresta ré adotar as providências necessárias, sob pena pecuniária diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser paga pela empresa ré, em favor da autora, limitada ao valor das despesas e custos com o tratamento da mencionada doença, no caso de descumprimento da medida ou retardo no seu cumprimento."- INT. DR(S). FRANCISCO LEOPOLDO MARTINS FILHO

6) 727-95.2007.8.06.0122/0 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE